



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 1.580-P

Goiânia, 20 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **12.765**, de 18 de dezembro de 2017, que promulga a Lei nº **19.913**, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Recelvi
21/12/17
Luiz
Avenida de Lourenço Freitas
Superintendente de Legislação,
Atos Oficiais e Assuntos Técnicos
Secretaria de Estado da Casa Civil



LEI Nº 19.913, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado de Goiás.

§ 1º Para comprovação do diagnóstico, o candidato deverá apresentar laudo médico, ou de profissional especializado inscrito no respectivo conselho profissional.

Art. 2º O atendimento especializado se efetivará por meio de:

I – tempo adicional de uma hora e meia para os candidatos inscritos com TDAH e Dislexia realizarem suas provas;

II – profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se solicitado pelo candidato;

III – profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta, se solicitado pelo candidato;

IV – sala diferenciada para os candidatos com TDAH ou Dislexia que solicitarem profissionais leitor ou transcritor;

V – correção da prova escrita e redação avaliada a partir de uma matriz de correção específica para participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º Os editais de concursos públicos e vestibulares deverão informar de maneira clara e objetiva sobre o atendimento especializado de que trata esta Lei, a fim de garantir a isonomia de condições com os demais inscritos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVIII GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2017 NUM.: 12.765

ATO DO PRESIDENTE

LEI Nº 19.913, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado de Goiás.

§ 1º Para comprovação do diagnóstico, o candidato deverá apresentar laudo médico, ou de profissional especializado inscrito no respectivo conselho profissional.

Art. 2º O atendimento especializado se efetivará por meio de:

I – tempo adicional de uma hora e meia para os candidatos inscritos com TDAH e Dislexia realizarem suas provas;

II – profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se solicitado pelo candidato;

III – profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta, se solicitado pelo candidato;

IV – sala diferenciada para os candidatos com TDAH ou Dislexia que solicitarem profissionais leitor ou transcritor;

V – correção da prova escrita e redação avaliada a partir de uma matriz de correção específica para participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º Os editais de concursos públicos e vestibulares deverão informar de maneira clara e objetiva sobre o atendimento especializado de que trata esta Lei, a fim de garantir a isonomia de condições com os demais inscritos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
PRESIDENTE

.MESA DIRETORA

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVIERA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2017/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS

Aut. 91
382

LEI Nº 19.922, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza a alienação, mediante doação onerosa, do imóvel que especifica ao Município de Paranaiguara-GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa, ao Município de Paranaiguara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 02.056.745/0001-06, com sede na Praça dos Três Poderes, s/n, térreo, Centro, CEP 75880-000, Paranaiguara-GO, o imóvel denominado "Fazenda Santa Luzia", registrado sob a Matrícula nº 2.142, do Cartório de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas daquela mesma Comarca, com área de 37 alqueires, correspondentes a 179,20 hectares de terras, cujas divisas e confrontações, conforme escritura de demarcação de divisas, lançada às f. 110 do Livro nº 39, do 1º Tabelionato local, em 8 de setembro de 2004, são as seguintes: "Tem início no marco cravado junto à cerca de arame da faixa de domínio da Rodovia GO-164 e terras de Agripino Anacleto dos Santos (sucessor de Paulo Sérgio de Ávila Lemos); segue por esta confrontação com rumo 60º00'NW, distância 816,00m (oitocentos e dezesseis metros), onde se encontra o veio d'água do Córrego Jerivá; segue por este abaixo, margem direita em uma distância de 1.934,00m (um mil, novecentos e trinta e quatro metros), onde se encontra o marco em confrontação com a faixa de domínio da GO-164; segue por esta confrontação com os seguintes rumos e distâncias: rumo 11º59'SW, distância 693,00m (seiscentos e noventa e três metros); rumo 18º11'SW, distância 151,00m (cento e cinquenta e um metros); rumo 19º39'SW, distância 120,00m (cento e vinte metros); rumo 23º13'SW, distância 1.714,50m (um mil, setecentos e quatorze metros e cinquenta centímetros), onde se encontra o ponto inicial".

Art. 2º A área descrita no art. 1º desta Lei, avaliada em R\$ 1.790.387,20 (um milhão, setecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), conforme Laudo nº 240/2017, elaborado pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), destina-se à implantação de distrito agroindustrial e à regularização de aterro sanitário.

Parágrafo único. Caberá ao Município de Paranaiguara promover, a suas expensas, a implantação e a regularização de que tratam o caput deste artigo, no prazo de 5 (cinco) anos contados da outorga da escritura pública de doação, sob pena de reversão do bem imóvel ao patrimônio do Estado de Goiás.

Art. 3º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, XII e XIX, da Lei Complementar estadual nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação e subscrição do ato translativo de domínio do bem imóvel respectivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de dezembro de 2017, 129ª da República.
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA

Protocolo 53864

OK

Aut.
314

LEI Nº 19.913, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de atendimento especializado para as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos Concursos Públicos e Vestibulares realizados no Estado de Goiás.

§ 1º Para comprovação do diagnóstico, o candidato deverá apresentar laudo médico, ou de profissional especializado inscrito no respectivo conselho profissional.

Art. 2º O atendimento especializado se efetivará por meio de:

I - tempo adicional de uma hora e meia para os candidatos inscritos com TDAH e Dislexia realizarem suas provas;

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se solicitado pelo candidato;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta, se solicitado pelo candidato;

IV - sala diferenciada para os candidatos com TDAH ou Dislexia que solicitarem profissionais leitor ou transcritor;

V - correção da prova escrita e redação avaliada a partir de uma matriz de correção específica para participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º Os editais de concursos públicos e vestibulares deverão informar de maneira clara e objetiva sobre o atendimento especializado de que trata esta Lei, a fim de garantir a isonomia de condições com os demais inscritos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2017.

Deputado **JOSÉ VITTI**
- PRESIDENTE -

Protocolo 53932

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	 <p>AGÊNCIA BRASIL CENTRAL</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fone: 3201-7600 / 3201-7663 Fax: 3201-7623 / 3201-7779 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Edivaldo Cardoso de Paula Presidente</p> <p>Paulo Valério da Silva Diretor de Gestão Planejamento e Finanças</p> <p>Abadia Divina Lima Diretora de Telerradiodifusão e Imprensa Oficial</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial</p>
--	--	--



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 8 de janeiro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar